



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0304577-33.2013.8.05.0080**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO CIVIL**
Autor: **Movimento Água É Vida - Mav e outro**
Réu: **Sustentare Servicos Ambientais S/A**

A presente Ação Civil Pública foi proposta por **Movimento Água É Vida - Mav** em desfavor da empresa **Sustentare Servicos Ambientais S/A** tendo por finalidade precípua a obtenção de tutela jurisdicional a fim de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na inicial a parte autora pleiteou como pedidos liminares que: “ (I) o réu, imediatamente, suspenda suas atividades, passando a realizar o correto descarte do material oriundo do aterro sanitário sob sua responsabilidade (chorume), inclusive no tocante ao repasse a EMBASA (empresa estatal) que não mais deve existir, devendo, ainda, recuperar toda a área degradada, com a limpeza do solo, rios e aquíferos do entorno (local), iniciando esta atividade desde logo; e (II) seja determinado ao Município de Feira de Santana que busque outro aterro sanitário em operação, para destinação dos resíduos, que possa atender a demanda da cidade”.

Como pedidos finais, o Autor fez registrar, confirmação da medida liminar, para condenar a ré na recuperação de toda área degradada, realizando a limpeza dos afluentes/rios nos quais foram despejados, irregularmente, o chorume do aterro sanitário, sem prejuízo da punição dos responsáveis por tais condutas em relação aos crimes ambientais; indenização pelos danos morais causados, em valor a ser arbitrado pelo juízo, levando -se em conta o valor do bem jurídico tutelado e o caráter inibitório/educativo desta o punição”.

As fls. 86 e seguintes em decisão judicial concedeu-se liminar para que: (I) fosse intimado o Município de Feira de Santana para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas substituísse a empresa responsável pela administração do aterro municipal; (II) fosse suspensa provisoriamente todas as atividades exercidas pela parte acionada; com o que se busca evitar o comprometimento dos recursos ambientais, contaminação do solo e dos mananciais hídricos, bem assim para que se resguardem os interesses difusos e coletivos; e (III) a imposição de multa diária em valor equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial de cessação das atividades irregulares, respeitando esta o prazo acima evidenciado.

O **Movimento Água É Vida – MAV**, às fls. 100, requereu a desistência da ação e a homologação de acordo.

Ouvido o representante do Ministério Público este de opôs a homologação do acordo, pleiteando o seu ingresso no pólo ativo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

As fls. 135 e 136, foi deferida a assunção do pólo ativo pelo Ministério Público do Estado da Bahia, não tendo sido feito requerimento de aditamento ou de retificação dos pedidos iniciais.

Da decisão liminar foi interposto agravo pelo representante do Ministério Público (fls. 124/134), com relação ao tópico que impôs ao Município de Feira de Santana obrigação, posto que não é parte da ação.

Houve a inclusão da PROTEGE - Associação de Defesa e Proteção dos Consumidores do Estado da Bahia, como litisconsorte ativo facultativo (fls. 303/305).

Sentença de embargos de declaração as fls. 303/305.

Conforme certidão acostada à folha 306, a Ré, embora tenha sido citada regularmente, deixou de responder à presente ação.

Decisão as fls. 329.

Às fls. 337/454 a Representante do Ministério Público apresentou novo pedido de antecipação de Efeitos da Tutela Jurisdicional para que fosse determinada a imediata suspensão de todas as atividades de operação do Aterro Sanitário localizado no Bairro Nova Esperança, no Município de Feira de Santana-BA, administrado pela Ré.

Alega a Promotora de Justiça que após representação foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 596.0.243582/2014, onde restou demonstrado que apesar da citação e intimação a empresa requerida continuou realizando as suas atividades de maneira lesiva ao meio ambiente.

Conforme decisão do E. Tribunal de Justiça, oriunda do Agravo de Instrumento nº 0021536-04.2013.8.05.0000, a decisão judicial sobre os pedidos liminares restou reformada em parte, vigorando até a presente data a suspensão das atividades da Ré quanto ao descarte indevido de chorume, fls.460/465.

É o relatório. Decido.

Festejado pelos maiores processualistas nacionais e inovação trazida ao Diploma de Rito Civil pela Lei nº 8.952/94 - dentre outras instituídas com o escopo de “desestrangulamento e desobstrução dos mecanismos processuais, visando a reclamada prestação e eficácia da tutela jurisdicional” - o instituto da antecipação da tutela constitui um dos maiores avanços na sistemática processual civil dos últimos tempos em nosso país, havendo quem vislumbre nele um indicativo de que o processo civil esteja “se desgarrando das amarras do exagerado formalismo” .

Hodiernamente em inúmeros sistemas jurídicos europeus têm-se reconhecido a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadonha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

necessidade de, concomitantemente à tutela cautelar, que visa tornar efetivo o provimento judicial definitivo do processo principal, possibilitar ao magistrado, em situações específicas, o deferimento, de forma provisória, da pretensão deduzida em juízo, que irá consistir, exatamente, na própria resolução do litígio.

Mas, tal possibilidade há de encontrar freios, não só no próprio texto legal, mas, principalmente, na praxis judiciária, de forma a evitar as arbitrariedades, prepotências e exibicionismos de que tanto reclama o mestre Calmon de Passos.

Assim é que, à luz do art. 273 do CPC, permite-se hoje ao juiz, *initio litis* ou no seu curso, mas sempre dependente de provocação da parte, proferir decisão de mérito provisoriamente exequível. Consiste, pois, a antecipação da tutela na possibilidade, desde que presentes os pressupostos legais, de o juiz, “em caráter geral, conceder liminar satisfativa em qualquer ação de conhecimento” .

Extrai-se, todavia, do dispositivo certos requisitos sem os quais não se poderá lançar mão da antecipação da tutela, a saber: a) provocação da parte; b) existência de prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou visível propósito protelatório do réu. Frise-se, por oportuno, que, em hipótese alguma será concedida a antecipação da tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Transportando tais exigências para o caso em comento, verifico estarem plenamente configurados todos os pressupostos necessários, razão porque há de ser deferido o pedido de antecipação.

De início, se verifica a verossimilhança das alegações exordiais. Isto porque de uma leitura atenta e cuidadosa constatamos que pelos relatórios técnicos reunidos , resta evidente o receio de danos irreparáveis ao meio ambiente.

As fls. 308/315 consta o relatório emitido pelo INEMA relatando o descarte irregular do chorume.

Ressalte-se que mesmo após a concessão da liminar e manutenção pelo Tribunal de Justiça da decisão que determinou o descarte devido do chorume a ré continuou a descumprir todas as determinações administrativas e judiciais descartando indevidamente o material , vide relatório e inspeção in loco realizado pela equipe técnica do Ministério Público, fls. 342/365, o que justifica a medida a ser determinado pro este juízo

Imperioso ressaltar que o deferimento da medida cautelar mostra-se como essencial a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(CF, art.196/245).

Restou demonstrado que a ré vem reiteradamente cometendo danos ambientais por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

conta de estrutura deficitária , a qual leva a um descontrole sobre os poluentes gerados a partir de suas atividades.

Por outro lado, está comprovado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O periculum in mora, por óbvio, está presente, pois o parecer técnico e os relatórios técnicos do INEMA demonstram não só um potencial risco de danos ambientais como comprovam violação direta a recursos naturais. A medida se não for concedida, com urgência, poderá inclusive comprometer a saúde da população.

O manto de proteção ambiental no Brasil, advém fundamentalmente da Lex Mater que propugna no art. 225, § 3º:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por tal teoria a responsabilidade decorre da simples razão de existir atividade da qual advenha prejuízo, assumindo integralmente o poluidor todos os riscos que advêm de sua atividade.

O art. 14, IV, § 1º, da Lei nº 6.938/81, diz:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:[...] IV - à suspensão de sua atividade. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Não é outro entendimento da Doutrinadora Maria Helena Diniz(5) “[...] a Lei nº 6.938/81, do art. 14, § 1º, e a Jurisprudência (RT, 625:157) têm-se firmado pela responsabilidade objetiva baseada no risco, ante a fatalidade da sua sujeição dos lesados ao dano ecológico, sendo irrelevante a discussão sobre culpa do lesante”.

As alegações constantes na petição e documentos da inicial, aliadas aos fatos novos até aqui comprovados (fls.337/454) apresentam extenso rol de supostas irregularidades que rotineiramente são cometidas pela empresa ré no exercício de suas atividades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

profissionais. Tais elementos, acrescidos a natureza desta, não só aconselham, como exigem uma decisão efetiva, visando assegurar a saúde coletiva dos indivíduos que residem ao entorno e resguardar o meio ambiente e fazer valer as regras vigentes. Ademais, a ré vem descumprindo a ordem judicial e não atendeu as exigências administrativas dos órgãos competentes, mesmo depois de notificada.

Em face do exposto, tendo em vista tudo quanto acima alinhado, e tudo o mais que dos autos consta DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando-se a suspensão IMEDIATA de todas as atividades de operação do Aterro sanitário localizado no Bairro Nova Esperança, no Município de Feira de Santana, administrado pela ré SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se o Município de Feira de Santana comunicando a decisão.

Decreto a revelia da ré, pois apesar de devidamente citada não apresentou contestação, fls. 306.

Defiro os requerimentos da litisconsorte PROTEGE, FLS. 171.

Após, voltem-me concluso para designação da perícia.

Feira de Santana(BA), 12 de fevereiro de 2015.

DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito